



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03661/07

DENÚNCIA. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Monteiro. Procedência em parte. Imputação de débito. Aplicação de multa. Devolução de recursos ao FUNDEB. Recomendações.

A C Ó R D ã O APL-TC - 00150/2011

O Processo, originariamente, trata de Inspeção Especial tendo como base Denúncia anônima, encaminhada a Ouvidoria do TCE-PB, contra a ex-Prefeita Municipal de Monteiro, Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro, em virtude de possíveis irregularidades ocorridas na gestão de pessoal, envolvendo recursos do FUNDEB, durante o exercício de 2007. Posteriormente, por se tratar de matéria conexa ao presente Processo, foi anexada a Denúncia formalizada através do Processo TC 01667/09.

A Denunciada trouxe aos autos documentação de fls. 1365/1371 e 1956/1959 relativa a sua defesa, tendo o Órgão Técnico de Instrução, após a devida análise (vide fls. 1963/1967), concluído pela permanência das seguintes irregularidades:

- Defesa anexada às fls. 1365/1371 vol. V:

a) Pagamento de salários, com recursos do FUNDEB 60%, a professora que reside na cidade de João Pessoa. Sugere-se que o valor de R\$ 2.157,43 seja devolvido, com recursos próprios do Município, à conta do Fundo (item 1.1 da instrução inicial);

b) Não pagamento do 1/3 adicional de férias aos servidores do Município, contrariando o disposto no inciso XVII, art. 7º da Constituição Federal (item 2.2 da instrução inicial);

c) Pagamento de salários, com recursos FUNDEB 60%, a professores que estão em desvio de função. Sugere-se que o valor de R\$ 15.661,93 seja devolvido, com recursos próprios do Município, à conta do Fundo (item 1.2 da instrução inicial);

d) Pagamento de salários com recursos do FUNDEB 40%, a servidores que não têm qualquer ligação com a educação. Sugere-se que o valor de R\$ 45.812,71 seja devolvido, com recursos próprios do Município, à conta do Fundo (item 1.3 da instrução inicial).

- Defesa anexada às fls. 1956/1959 vol. VII:

a) Procedência da denúncia em relação às servidoras, Sra. Marlene Bispo Sobral e Sra. Fabiola Michele Martins, sendo ainda constatada a ocorrência de mais 142 pessoas (servidores) que, como as servidoras citadas, não constavam na lista de frequência dos respectivos órgãos e/ou estavam de licença ou à disposição de outros órgãos, sem a documentação comprobatória.

O Órgão Ministerial junto a este Tribunal, após análise minuciosa dos fatos alegados, emitiu parecer de fls. 1969/1977, pugnando, em síntese:

1. Recebimento e procedência parcial da denúncia, na esteira do proposto pela Unidade Técnica de Instrução, ressaltando-se apenas as despesas efetuadas com pagamento de salários de professoras que residem na cidade de João Pessoa, no valor de R\$ 2.157,43, que deve ser objeto de imputação à ex-gestora, Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro, tendo em vista a não comprovação da prestação dos serviços, conforme acentuou a própria Unidade Técnica, às fls. 1324;

2. Aplicação de multa à ex-gestora, Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;

3. Devolução do montante de R\$ 61.474,64, à conta específica do FUNDEB, com recursos próprios do Município;

4. Recomendação à Administração Municipal de Monteiro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas mencionadas, especialmente aquela contida no item 5 do relatório de fls. 1963/1967.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que as falhas questionadas correspondem ao exercício de 2007, não prosperando as alegações da defesa de que o objeto da presente denúncia já fora apurado quando da análise da Prestação de Conta de 2006, Processo TC 02304/07, formalizada através do Parecer PPL-TC 00017/09 e do Acórdão APL-TC 00092/09, devendo, desta forma, haver a devolução dos valores pagos à conta do FUNDEB, com recursos próprios do Município;

Considerando que o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, é regramento preceituado no art. 7º da Constituição Federal que, entretanto, não foi observado pelo Município quando do pagamento de seus servidores, devendo o lapso ser reparado, caso ainda persista a situação;

Considerando o fato da existência de servidoras, aí incluídas a Sra. Marlene Bispo Sobral e a Sra. Fabíola Michele Martins, que não constavam na lista de frequência dos respectivos órgãos e/ou estavam de licença ou à disposição de outros órgãos, sem que a defesa tenha apresentado a documentação comprobatória da legalidade das situações de afastamento e licença, ocorrendo, por conseguinte, o pagamento sem a efetiva prestação de serviços; e considerando que em relação às despesas efetuadas, utilizando-se recursos do FUNDEB 60%, para pagamento de salários a professora que reside na cidade de João Pessoa, no valor de R\$ 2.157,43, o referido montante deve ser imputado a ex-gestora, Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro, tendo em vista a não comprovação da prestação dos serviços, conforme acentuado pela auditoria às fls. 1324;

Este Relator **vota** pela:

1) Procedência em parte da presente denúncia contra a ex-Prefeita Municipal de Monteiro, Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro, em virtude de possíveis irregularidades ocorridas na gestão de pessoal, envolvendo recursos do FUNDEB, durante o exercício de 2007;

2) Imputação de **débito** no valor de **R\$ 2.157,43** à ex-gestora do Município de Monteiro, Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda o recolhimento do supracitado montante à conta do FUNDEB 60%, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada;

3) Aplicação de **multa pessoal**, no valor de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, à ex-Prefeita Municipal de Monteiro, Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro, nos termos do que dispõe o inciso II e III do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda o recolhimento do supracitado montante, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada;

4) Devolução, pela atual Gestão Municipal de Monteiro, do montante de **R\$ 61.474,64**, à conta do FUNDEB, com recursos próprios do Município, sendo R\$ 15.661,93 relativos ao FUNDEB 60% e R\$ 45.812,71 referentes ao FUNDEB 40%, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento desta determinação, sob pena de aplicação de multa;

5) Recomendação à atual Administração Municipal de Monteiro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas mencionadas.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 03661/07, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), á unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1) Julgar Procedente em parte da presente denúncia contra a ex-Prefeita Municipal de Monteiro, Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro, em virtude de possíveis irregularidades ocorridas na gestão de pessoal, envolvendo recursos do FUNDEB, durante o exercício de 2007;

2) Imputar **débito** no valor de **R\$ 2.157,43** à ex-gestora do Município de Monteiro, Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda o recolhimento do supracitado montante à conta do FUNDEB 60%, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada;

3) Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), à ex-Prefeita Municipal de Monteiro, Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro, nos termos do que dispõe o inciso II e III do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda o recolhimento do supracitado montante, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada;

4) Determinar a devolução, pela atual Gestão Municipal de Monteiro, do montante de **R\$ 61.474,64**, à conta do FUNDEB, com recursos próprios do Município, sendo R\$ 15.661,93 relativos ao FUNDEB 60% e R\$ 45.812,71 referentes ao FUNDEB 40%, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento desta determinação, sob pena de aplicação de multa;

5) Recomendar à atual Administração Municipal de Monteiro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas mencionadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 23 de março de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Fui presente : _____
Representante do
Ministério Público junto ao Tribunal